

OK!



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 291/2011

27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/05/2011

PROCESSO Nº 1/5500/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200712188

RECORRENTE: PARIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

EMENTA: NULIDADE. AUTORIDADE INCOMPETENTE. – 1. É nulo o Auto de infração, do qual a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005. – 2. Precedente. Conselho Pleno na 1ª Sessão Plenária, realizada em 1º de fevereiro de 2011. Nulidade. Autoridade Incompetente. – 3. Recurso Voluntário, por unanimidade, conhecido e, por maioria de votos, em grau de preliminar, declarada a nulidade do feito fiscal, por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência do contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixar de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operação com mercadorias ou prestação de serviço. No caso, o contribuinte deixou de entregar os arquivos magnéticos contendo todas as operações de entradas e saídas de mercadorias e serviços como determina a legislação pertinente, relativo ao ano de 2004.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c convênio 57/95. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, VIII, I, da Lei 12.670/96.

Referida infração resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 263.305,04 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e cinco reais e quatro centavos).

O contribuinte após regularmente notificado, apresentou defesa ao lançamento do Auto de infração, destacando-se os seguintes argumentos:

- Que o auto de infração é nulo porque o autuante não descreveu com clareza e precisão necessárias os fatos motivadores da autuação cerceando o direito de defesa do autuado;
- Que não é possível saber se a acusação é de não entrega de arquivos magnéticos à SEFAZ cuja obrigação é periódica, ou se ao Agente Fiscal conforme solicitação do Termo de Início;
- Que a solicitação do Termo de Intimação não foi atendida devido a incompatibilidade entre os arquivos magnéticos requeridos pelo auditor e os mantidos pela empresa autuada;
- Que a falta dos arquivos solicitados não inviabilizou o trabalho fiscal uma vez que a empresa disponibilizou outros documentos suficientes a realização do trabalho a ser realizado pelo autuante;
- Que a empresa mensalmente disponibiliza os arquivos magnéticos à SEFAZ, o que comprova a sua boa fé;
- Que a única infração possível de ser imputada à ré seria a de embaraço a fiscalização.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A julgadora monocrática, após análise detida dos autos, decidiu pela procedência do auto de infração, destacando-se os seguintes argumentos:

- Que além da entrega periódica, conforme prazo especificado em legislação pertinente, o contribuinte este obrigado a entregar ao agente fiscal, sempre que solicitado, os documentos e arquivos magnéticos, dentro do prazo de cinco dias , segundo o disposto no art. 308 do Decreto 24.569/97;

- Que embora o agente fiscal não tenha especificado no relato do auto de infração que a não entrega dos arquivos magnéticos se referia àqueles solicitados pelo termo de Início de Fiscalização, as Informações Complementares ao Auto de Infração tiraram toda e qualquer dúvida que pudesse existir sobre essa questão;

- Que a obrigação de entrega dos arquivos magnéticos, cobrada na inicial, é diferente da obrigação de entrega periódica dos arquivos magnéticos, feitas através de DIEF e demais sistemas. Uma obrigação não supre a outra, de modo que o fato do contribuinte ter cumprido a obrigação de entrega dos arquivos mensalmente, dentro dos prazos previstos na norma, não o desobriga a entregar ao agente fiscal os arquivos quando solicitado no início do trabalho fiscal;

O autuado fora cientificado do julgamento por AR de fl. 53, irredimido com a decisão proferida no juízo singular, apresentou Recurso Voluntário, alegando basicamente os mesmos argumentos destacados na impugnação.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 65/2011, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão condenatória para nulidade do feito, com fundamento incompetência do agente fiscal designante.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência do contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixar de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operação com mercadorias ou prestação de serviço. No caso, o contribuinte deixou de entregar os arquivos magnéticos contendo todas as operações de entradas e saídas de mercadorias e serviços como determina a legislação pertinente, relativo ao ano de 2004.

O recurso apresentado pelo contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade disposto na legislação do Processo Administrativo Tributário do Estado, portanto perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso Voluntário.

Inicialmente analiso a preliminar de nulidade suscitada referente a tese de nulidade do auto de infração por impedimento do agente autuante, tendo em vista o descumprimento do preceituado no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005.

Dispõe da seguinte redação a citada legislação:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

A Instrução Normativa nº 06 de 05 de abril de 2005, veio definir novos prazos para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, em cumprimento ao permissivo do §1º do art. 821 do RICMS. Desse modo, sendo a mesma norma administrativa, a qual regula os atos da administração pública, deve ser obrigatoriamente observada pelos agentes da administração, sob pena de nulidade do ato realizado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Referida IN, além da definição de prazos de fiscalização, determina que o reinício da fiscalização deverá ser aprovado pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores do Catri. Portanto, a legislação administrativa, atribuiu aos coordenadores do Catri, sob a anuência do Orientador da Célula de Execução, a competência para autorizar o reinício de fiscalização tributária.

Ocorre que, no presente caso, o reinício da fiscalização deu-se por autoridade diversa daquela que determinada a Instrução Normativa supracitada. Neste ponto conclui-se, portanto, que o agente administrativo que autorizou o reinício da fiscalização era incompetente para realizar o referido ato, isto é, a legislação não conferiu poderes para quem realizou o ato, realizá-lo.

Desse modo, levando em consideração o fato da Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal não ter sido aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, conclui-se que a mesma foi realizada por autoridade impedida o que enseja, por via de consequência, a nulidade do respectivo ato administrativo, conforme dispõe o §1º e caput do art. 53 do Decreto nº 25.468/1999.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato;

Ademais, o Conselho Pleno na 1ª Sessão Plenária, realizada em 1º de fevereiro de 2011, sob o fundamento que em matéria desta mesma natureza, decidiu por acatar esta nulidade, nos termos acima destacados.

Deixo de analisar as demais teses divergidas neste processo, tendo em vista considerar a preliminar retro exposta.

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para, em grau de preliminar, declarar a nulidade do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

feito fiscal, por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO

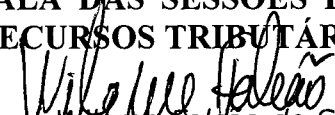
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **PARIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de *nulidade* do feito fiscal, por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que afastou a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Ausente, para proceder sustentação oral, o representante legal da recorrente Dr José Erinaldo Dantas Filho, embora devidamente comunicado. Esteve presente Dr. José Alexandre Goiana.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de agosto de 2011.


José Wilmarne Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO